



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 9, DE 2019

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera-se o § 9º do Artigo 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução Nº 17/1989) para excluir a expressão "escrutínio secreto" onde houver.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-43/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º - O Parágrafo nono (§ 9º), do Artigo 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar excluindo-se a expressão "escrutínio secreto", com a seguinte redação:

| Art.4º - | |
|---------------------|--|
| ΔH ΔΙ = | |
| /\l\.\ T | |

§ 9º - O Presidente fará publicar, no Diário da Câmara dos Deputados, do dia seguinte, a relação dos Deputados investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no § 3º do Art. 3º, a qual, com as modificações posteriores, servirão para o registro do comparecimento e verificação do quórum necessário à abertura da Sessão, bem como para as votações nominais. (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na última década, diversas circunstâncias constrangeram essa prática de "voto secreto" nas Casas Parlamentares. Tanto que em 28/11/2013, foi promulgada a Emenda Constitucional 76/2013 que "Altera o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto".

Cabe, portanto, o entendimento que "votação secreta somente é permitida se estiver expressamente prevista na Constituição Federal". Em caso de silêncio, prevalece a publicidade. Nas demais votações do parlamento o texto constitucional não precisa reafirmar que se trata de voto aberto.

O atual momento de renovação das Casas no Congresso, fruto da manifestação firme da Sociedade no último Processo Eleitoral, demonstra a necessidade dos parlamentares ampliarem os acessos e a transparência de seu mandato e de sua atuação no Parlamento. Assim, o voto secreto não será mais a regra. O voto aberto e transparente é o que está preconizado na Constituição Brasileira.

O eleitor tem o direito de conhecer o posicionamento político dos seus representantes nas votações de todas e quaisquer proposituras quais sejam: propostas de emendas à Constituição, projetos de leis, medidas provisórias, projetos de leis complementares, etc.

Para tanto, faz-se necessário alterar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterando a expressão "votação secreta" e "escrutínio secreto", onde houver, por "votação aberta" e "escrutínio aberto", respectivamente.

Cabe, ainda, excluir as expressões "votação secreta" e "escrutínio secreto" quando se julgar necessário.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de resolução em tela dado ser extremamente relevante sanar a lacuna ainda existente no Regimento Interno.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019

Deputado LÉO MORAES PODEMOS/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes

sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº* 20, *de* 2004)

- § 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.
- § 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.
- Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.
- Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.
 - Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - Paes de Andrade, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º A Câmara dos Deputados, com sede na Capital Federal, funciona no Palácio do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território nacional.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º A Câmara dos Deputados reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006, conforme Ato da Mesa nº 80, de 2006)

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocado o Congresso Nacional.

- § 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.
- § 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho, enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias pelo Congresso Nacional. (<u>Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006, conforme Ato da Mesa nº 80, de 2006</u>)
- § 4º Quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção I Da Posse dos Deputados

- Art. 3º O candidato diplomado Deputado Federal deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu Partido, até o dia 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e unidade da Federação de que proceda a representação.
- § 1º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões, apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes.
- § 2º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa organizar a relação dos Deputados diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.
- § 3º A relação será feita por Estado, Distrito Federal e Territórios, de norte a sul, na ordem geográfica das capitais e, em cada unidade federativa, na sucessão alfabética dos nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias.
- Art. 4º No dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Federais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara dos Deputados. ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)
- § 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Deputado, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.
- § 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará quatro Deputados, de preferência de Partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Deputados diplomados, constantes da relação a que se refere o artigo anterior.
- § 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, a ratificará dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais Deputados sentados e em silêncio.
- § 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

- § 5º O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante período de recesso do Congresso Nacional, quando o fará perante o Presidente.
- § 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:
- I da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;
 - II da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura;
 - III da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.
- § 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Deputado dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Deputado ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente.
- § 8º Não se considera investido no mandato de Deputado Federal quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.
- § 9° O Presidente fará publicar, no *Diário da Câmara dos Deputados* do dia seguinte, a relação dos Deputados investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no § 3° do art. 3°, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do *quorum* necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto. (*Denominação alterada para adequação ao Ato dos Presidentes das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional, de 2 de outubro de 1995)*

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

| | § 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas | | |
|----------------|---|--|--|
| diferentes, a | inda que sucessivas. | | |
| | § 2º Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os | | |
| demais cargos. | | | |
| | | | |

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 76, DE 2013

Altera o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

| o14 o uo o ≈ o o . | Art. 1º Os arts. 55 e 66 da Constituiçã | o Federal passam a vigorar com as seguintes |
|--------------------|---|---|
| alterações: | "Art. 55 | |
| | Câmara dos Deputados ou pe mediante provocação da respect no Congresso Nacional, assegura | e VI, a perda do mandato será decidida pela lo Senado Federal, por maioria absoluta, iva Mesa ou de partido político representado |
| | "Art. 66 | |
| | | essão conjunta, dentro de trinta dias a contar o ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta |
| | - | " (NR) |
| | Art. 2º Esta Emenda Constitucional en | tra em vigor na data de sua publicação. |
| | Brasília, em 28 de novembro de 2013 | |
| | Mesa da Câmara dos Deputados | Mesa do Senado Federal |
| | Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES Presidente | Senador RENANCALHEIROS Presidente |
| | Deputado MARCIO BITTAR 1º Secretário | Senador JORGE VIANA 1° Vice-Presidente |
| | Deputado SIMÃO SESSIM 2º Secretário | Senador FLEXA RIBEIRO 1º Secretário |
| | Deputado GONZAGA PATRIOTA 1º Suplente | Senador CIRO NOGUEIRA 3º Secretário |
| | Deputado VITOR PENIDO 3°Suplente | Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO 4º Secretário |
| | Deputado TAKAYAMA 4º Suplente | Senador CASILDO MALDANER 4° Suplente |

FIM DO DOCUMENTO